

A. I. Nº - 117227.0902/08-1
AUTUADO - BELLOLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 08.03.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0024-05/10

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Aplicada a Instrução Normativa nº 56/2007, o que diminuiu o valor originariamente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2008, exige ICMS, no valor de R\$ 13.437,03 e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa, fls. 15 a 18, e aduz que após ter recebido o Relatório TEF Diário constatou que não houve a ocorrência da infração. Ocorre que alguns ECFs, na redução Z, disponibilizam formas de pagamento as mais variadas, tais como: dinheiro, cheque, cartão de crédito, ticket, vasilhame. Prazo etc., podendo a empresa utilizar ou não como mero controle interno. Portanto o uso dos referido itensé opcional, e o RICMS em nenhum momento faz qualquer exigência obrigando o autuado a registrar item por item separadamente as vendas feitas em dinheiro, cartão, etc. Para que houvesse validade legal, o governo teria de prever na lei e no regulamento, criar parâmetros e oferecer condições para o contribuinte registrar e comprovar as vendas feitas separadamente.

Entende que o que importa é que os valores das vendas realizadas pelo autuado são sempre superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito. Ressalta que realzia vendas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e o ICMS é recolhido pelo autuado, tanto assim que foi visto pela fiscalização e nada foi encontrado de irregular.

Observa que quando da lavratura do auto de infração, o autuante não excluiu as mercadorias substituídas, sem tributação nas saídas subsequentes, ficando patente a ocorrência de bitributação.

Neste sentido foi prolatada a Instrução Normativa nº 56/2007, pela SEFAZ. Deste modo elaborou planilhas, Anexo II, relacionando todas as notas fiscais de compras de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e de mercadorias tributadas normalmente no período autuado de 2006.

Assim, para corrigir o engano cometido na autuação, após excluir as mercadorias substituídas, com base nos percentuais de participação apenas das mercadorias tributadas, encontrou novos valores, apurando o ICMS correto de R\$ 3.962,02, consoante planilha

Aponta que nem mesmo o valor acima é devido, pois se trata de va pagamento feito parte em dinheiro e parte em cartão, ou parte em

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

parte em cartão e parte em vale alimentação, existindo casos de vendas individualizadas realizadas a diversos membros da mesma família, e pagas com o cartão de crédito de um deles, porque os demais não têm limite, difícil de identificar no confronto TEF x Cupom Fiscal. Isto é fato. Espera que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuado presta a informação fiscal, fls. 223 224, e reconhece que tem procedência as alegações do autuado de que comercializa mercadorias sujeitas à substituição tributária, e que deve conceder a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007. Explica que por ocasião da lavratura do Auto de Infração não teve condições de aplicar essa regra devido à falta de documentos fiscais, entretanto, com base nas cópias de notas fiscais de entradas anexadas ao PAF, fls. 28 a 217, Anexo III, procedeu à análise da situação tributária dos produtos, distribuída pelo contribuinte, nas planilhas anexas, fls. 22 a 26, Anexo II, e apurou algumas divergências que corrigiu, fls. 226 a 229. Retificou o lançamento restando o ICMS no valor de R\$ 4.391,59, fl. 225. Pede a procedência parcial da ação fiscal.

Consta nos autos que o contribuinte requereu parcelamento de débito fls. 231 a 232.

O autuado cientificado da informação fiscal , fl. 240/241, não se manifestou.,

VOTO

No mérito, está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito/débito e não oferecidas à tributação, nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

De acordo com o disposto no § 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*”

O autuante, após ter analisado as razões de defesa, reconheceu que tem procedência o pedido da empresa autuada, de aplicação da Instrução Normativa nº 57/2007, que tributa apenas o percentual das mercadorias tributadas, excluindo as sujeitas à substituição tributária, e as isentas, com base nos documentos fiscais anexados fls. 29 a 217 do PAF, ocasião em que retificou o lançamento e apurou o valor de ICMS de R\$ 4.391,59, fl. 225.

Concordo com os valores encontrados pelo autuante, e inclusive ressalto que o contribuinte, devidamente cientificado dos novos valores exigidos não se manifestou.

Deste modo, os valores do Auto de Infração passam a ser conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA DE OCORRENCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	ICMS
31/01/2006	09/02/2006	549,52	17	93,42
28/02/2006	09/03/2006	1.106,64	17	188,13
30/07/2006	09/08/2006	5.204,41	17	884,75
31/08/2006	09/09/2006	3.087,17	17	524,82
30/09/2006	09/10/2006	4.913,41	17	835,28
31/10/2006	09/11/2006	3.122,05	17	530,75
30/11/2006	09/12/2006	3.807,41	17	647,26
31/12/2006	09/01/2007	4.042,23	17	687,18
TOTAL				4 391,59

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, homologando-se os valo

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117227.0902/08-1, lavrado contra **BELLOLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.391,58**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR